RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO N.º 15.572/2022 -
EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 001/2023
OBJETO: OBRAS DE RECAPES EM DIVERSAS RUAS DA VILA GUARANI

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A interposição de Recurso Administrativo pela Recorrente **JOTERRA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA,** está em conformidade com os requisitos de Admissibilidade, Legitimidade da Parte, Tempestividade, Interesse Recursal e Forma, disposto no subitem 20.1 E 20.7 do Edital da Concorrência nº 001/2023.

À empresa **TETO CONSTRUTORA S/A** foi concedido prazo igual para apresentação de suas Contrarrazões, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, perpetrado pelo Art.º 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Em apertada síntese, a Licitante **JOTERRA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA,** interpôs recurso alegando o que se segue:

(i) "... após a fase de habilitação, que habilitou de forma ilegal uma empresa eivada de vícios contestado em ata por estar suspensa/impedida de contratar com o poder público em vários municípios, mesmo assim procedeu a abertura dos envelopes das propostas das empresas habilitadas a prosseguirem no certame... "

Afirma que a empresa **TETO CONSTRUTORA S/A** foi classificada em 1º lugar, abriu-se, portanto, prazo para as demais empresas apresentarem recurso, o que faz agora exercendo seu direito.

(ii) Que embora inicialmente a empresa **TETO** fora inabilitada pelos motivos da suspensão e impedimento de contratar com órgãos públicos, a Comissão de Licitação acatou e deferiu seu recurso.

(iii) Demonstra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto o impedimento da contratação de empresa que tenha sido suspensa ou impedida de contratar com um ou mais municípios ou qualquer órgão público, independente do local, como é o caso da empresa **TETO**.

(iv) Diante do exposto, pede o acolhimento da presente impugnação, para anular a decisão da Comissão de Licitações, desclassificando a empresa **TETO.**

É o relatório.

A empresa **TETO CONSTRUTORA S/A,** por sua vez, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8666/93, tempestivamente, apresentou **Contrarrazões de Recurso**, alegando o que segue:

(i) Inicialmente a empresa **TETO** transcreve Súmula nº 51 que diz:

> *"A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III, da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02),* ***a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador****.(grifo e negrito não fazem parte da original."*

(ii) Aponta julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e Tribunal de Justiça de São Paulo, onde todos tem o entendimento de que a pena prevista no art.87, III. da Lei federal nº 8.666/93 deve alcançar somente a esfera administrativa que impôs a penalidade, em consonância com o disposto no artigo 6º do mesmo diploma legal, e 7º da Lei federal nº 10.520/02.

Fala sobre a nova Lei 14.133/2021, embora não se aplica na presente licitação.

E ao final, pede a manutenção da decisão administrativa e rejeição do recurso ofertado.

DA DECISÃO

De acordo com a decisão da Comissão que resultou na habilitação da empresa **TETO,** há que esclarecer que o entendimento para tanto é que a Lei federal 8.666/93, é clara quando dispõe em seus artigos abaixo, bem como a Súmula 51:

> ***Art. 87.*** *Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*
>
> ***III- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração****, por prazo não superior a 2 (dois) anos; (grifo nosso)*
>
> ***IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública*** *enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (grifo nosso)*

Súmula nº 51

"A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III, da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), ***a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador****.(grifo e negrito não fazem parte da original."*

Ante ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, pelo conhecimento e **desprovimento do recurso** formulado pela licitante **JOTERRA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA,** e consequentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito **Concorrência Pública nº 001/2023,** com a **classificação** da empresa **TETO CONSTRUTORA S/A**

Mauá, 20 de setembro de 2023.

EDISON KAZUO KAWASHIMA
SECRETÁRIO ADJUNTO DE OBRAS